

07/12/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 94 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PEDRO ORIGA NETO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO ESTADO DE RONDONIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado de Rondônia. Artigos 252, 253, 254 e 255 das Disposições Gerais da Constituição Estadual e do art. 10 das Disposições Transitórias. 3. Ausência de alteração substancial e de prejuízo com a edição da Emenda Constitucional estadual n. 54/2007. 4. Alegação de ofensa aos artigos 22, I; 37, II; 131; 132; e 135, da Constituição Federal. 5. Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. 6. A extensão estabelecida pelo § 3º do art. 253 não viola o princípio da isonomia assentado no artigo 135 da CF/88 (redação anterior à EC 19/98), na medida em que os cargos possuem atribuições assemelhadas. 7. A alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda em curso, não prejudica a ação. Precedente: ADI 2189, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010. 8. A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 9. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição do

ADI 94 / RO

Estado de Rondônia; e assentar a constitucionalidade dos artigos 252, 253 e 255 da Constituição do Estado de Rondônia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, confirmar a liminar e julgar parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

07/12/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 94 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
ADV.(A/S) : **PEDRO ORIGA NETO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO ESTADO DE RONDONIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em face dos artigos 252, 253, 254 e 255 das Disposições Gerais da Constituição Estadual e do art. 10 das Disposições Transitórias.

Eis o inteiro teor dos dispositivos impugnados:

“Título VII

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 252 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º - Os Procuradores da Assembléia Legislativa officiarão os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, Chefe da Procuradoria, será nomeado pelo Presidente do Poder dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa.

ADI 94 / RO

Art. 253 - A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, integrada por sete Procuradores, é o órgão que representa o Tribunal, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado officiarão os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Tribunal e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições privativas do Ministério Público.

§ 2º. O Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado, Chefe da Procuradoria, será nomeado pelo Presidente do Tribunal, dentre os integrantes da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Aplicam-se às disposições do art. 252 e deste artigo os princípios do art. 135 da Constituição Federal.

Art. 254. Os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo próprio Tribunal dentre advogados do serviço público, concursados na forma da lei;

II - cinco pela Assembléia Legislativa, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos no inciso anterior.

Parágrafo único. Um quinto dos procuradores escolhidos pela Assembléia Legislativa será indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em lista tríplice, enviada à Assembléia.

Art. 255. É de competência privativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado a nomeação dos Procuradores integrantes de sua Procuradoria-Geral.

(...)

Das Disposições Constitucionais Transitórias

(...)

Art. 10 - A Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa

ADI 94 / RO

do Estado de Rondônia será composta pelos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, concursados na forma da lei, transformada numa classe única de Procuradores”.

O requerente afirma que os dispositivos impugnados são incompatíveis com os artigos 22, I; 37, II; 131; 132 e 135 da Constituição Federal.

Na inicial, alega que os artigos 252 e 253, ao conferirem, às respectivas procuradorias-gerais a representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, ferem os artigos 131 e 132 da Carta Magna, além do art. 22, I, por legislarem sobre direito processual.

Sustenta, ainda, que o preenchimento de cargos de procurador da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas independentemente de concurso público, disposto no art. 254 e no art. 10 das Disposições Transitórias, afronta o art. 37, II, da Constituição da República.

Finalmente, afirma que o § 3º do art. 253 é inconstitucional, por determinar a paridade das referidas carreiras com as carreiras indicadas no art. 135, da Constituição Federal. Segundo o requerente, “a Constituição Federal faz menção à instituição Procuradoria-Geral das Unidades Federadas, com atribuições definidas” (fl. 5), sendo inadmissível a extensão da aplicação dos princípios do art. 135/CF, para outras carreiras não identificadas pelo dispositivo.

O pedido de liminar foi deferido em parte por esta Corte, rel. Min. Octavio Gallotti, para suspender a eficácia do artigo 254 das Disposições Gerais e do art. 10 das Disposições Transitórias (fls. 45-46), em acórdão assim ementado:

“Argüição de inconstitucionalidade, perante a Constituição Federal (artigos 37, II, 131, 132, 135 e 22, I) dos artigos 252, §§ 1º e 2º, 253, §§ 1º a 3º e do art. 10 (este das Disposições Transitórias) da Constituição do Estado de Rondônia.

Suspensão dos efeitos das normas relativas ao provimento, independentemente de concurso público, dos

ADI 94 / RO

cargos de Procurador da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, mediante o aproveitamento de titulares de outra investidura (art. 37, II, da CF).

Indeferimento da cautelar, quanto às demais impugnações, por não se caracterizar a urgência indispensável ao atendimento do pedido”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ofereceu informação em defesa das normas impugnadas (fls. 50-58).

A Advocacia-Geral da União (fls.63-66) pronunciou-se apenas para questionar a intervenção defensiva do Advogado-Geral da União em leis ou atos normativos estaduais.

Em parecer de fls. 74-81, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a presente ADI, quanto aos arts. 252 e 253, uma vez que o artigo 135 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98; improcedente quanto ao art. 255, por ausência dos fundamentos da alegada inconstitucionalidade, a qual não foi vislumbrada; e procedente relativamente ao art. 254, da Constituição do Estado de Rondônia, e ao art. 10, das respectivas Disposições Transitórias.

É o relatório.

07/12/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 94 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os artigos 252 e 253 inseridos nas Disposições Gerais da Constituição do Estado de Rondônia assim prescrevem:

“Art. 252. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º - Os Procuradores da Assembléia Legislativa officiarão os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, Chefe da Procuradoria, será nomeado pelo Presidente do Poder dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa”.

“Art. 253. A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, integrada por sete Procuradores, é o órgão que representa o Tribunal, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado officiarão os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Tribunal e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições privativas do Ministério Público.

§ 2º. O Procurador-Geral do Tribunal de Contas do

ADI 94 / RO

Estado, Chefe da Procuradoria, será nomeado pelo Presidente do Tribunal, dentre os integrantes da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Aplicam-se às disposições do art. 252 e deste artigo os princípios do art. 135 da Constituição Federal”.

Primeiramente, é necessário esclarecer que as alterações introduzidas na redação do artigo 252 das Disposições Gerais e do artigo 10 das Disposições Transitórias pela Emenda Constitucional Estadual n. 54, de 8.2.2007, não causaram mudanças substanciais nos dispositivos, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 252. A representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, serão exercidas pela Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa.

§ 1º. Os Advogados da Assembléia Legislativa officiarão nos atos e procedimentos administrativos no que pertine ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, bem como promoverão a defesa dos interesses legítimos do Parlamento Estadual, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, e fornecerão à Procuradoria-Geral do Estado as informações e o respaldo técnico para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Assembléia Legislativa, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 2º. A Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa tem por chefe o Advogado-Geral e por sub-chefe o Advogado-Geral Adjunto, cujos cargos em comissão, de livre nomeação pelo Presidente da Assembléia, serão exercidos por advogados com, no mínimo, 03 (três) anos de exercício na advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º. O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Advogado da Assembléia Legislativa, fixado por lei, de iniciativa da Mesa Diretora, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, sendo os subsídios dos demais níveis da referida

ADI 94 / RO

carreira fixados com diferenças de 10 % (dez por cento) entre os níveis

Art. 10. Os atuais integrantes da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, concursados na forma da lei, passam a integrar a Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa, sendo denominados, doravante, simplesmente Advogados”.

Não há, portanto, qualquer prejuízo da ação nesse ponto.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade da existência de carreiras especiais para a representação judicial de assembleias e tribunais nos casos em que os poderes em questão necessitem de praticar em Juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. No julgamento definitivo da ADI 175, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 8.10.93, na qual se examinava a constitucionalidade de carreiras de assessoramento jurídico dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, essa capacidade processual foi reconhecida, conforme trecho do voto do ilustre Relator, *in verbis*:

“É certo que não possuindo – as Assembleias e os Tribunais – personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembléia e Tribunal).

Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais porém – penso eu – vir-se a considerá-la adequada às funções

ADI 94 / RO

da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo”.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente”.

(ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.06.2004)
– grifos nossos

ADI 94 / RO

Os dispositivos atacados, portanto, encontram respaldo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não havendo óbice quanto à existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa.

Apesar de os tribunais de contas serem órgãos autônomos ligados ao Poder Legislativo, não se enquadrando, portanto, no Poder Judiciário, não encontro qualquer obstáculo à existência de procuradoria especial no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O § 3º do artigo 253, da CE, prescreve:

“Art. 253. A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, integrada por sete Procuradores, é o órgão que representa o Tribunal, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

§ 3º. Aplicam-se às disposições do art. 252 e deste artigo os princípios do art. 135 da Constituição Federal”.

De início, ressalto que a alteração estabelecida pela EC n. 19/98 na redação do artigo 135 tampouco prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, tal qual decidido no julgamento da ADI 2189, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010. Nessa oportunidade, ficou assentada a não prejudicialidade das ações em curso no caso de alteração do parâmetro de controle. Nesses casos, impõe-se a verificação da constitucionalidade do dispositivo em relação aos dois parâmetros constitucionais.

Tendo como parâmetro a redação original do art. 135 da CF/88, não se observa qualquer ofensa, pois a extensão disposta no § 3º do art. 253 não viola o princípio da isonomia, na medida em que os cargos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado possuem atribuições assemelhadas aos cargos da Procuradoria do Estado. No mesmo sentido dispôs o Min. Octavio Gallotti na ADI 175:

ADI 94 / RO

“Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimento, restante do § 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado.

Reservas poder-se-iam, em tese, opor, a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal, perante a Constituição de 1988.

Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto de a própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes”.

De outra sorte, a nova redação do parâmetro constitucional tampouco entra em conflito com o dispositivo da Constituição Estadual, uma vez que se remete ao artigo 39, § 4º, da CF/1988, determinando a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Assim, o citado dispositivo foi recebido pelo novo texto constitucional.

Relativamente ao artigo 255, a Constituição Estadual assim dispõe:

“Art. 255. É de competência privativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado a nomeação dos Procuradores integrantes de sua Procuradoria-Geral”.

Em relação a esse dispositivo, não se verifica qualquer incompatibilidade com a Carta Magna ao determinar a competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de nomear os respectivos procuradores, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Por sua vez, o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias, assim dispõem:

ADI 94 / RO

“Art. 254. Os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo próprio Tribunal dentre advogados do serviço público, concursados na forma da lei;

II - cinco pela Assembléia Legislativa, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos no inciso anterior.

Parágrafo único. Um quinto dos procuradores escolhidos pela Assembléia Legislativa será indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em lista tríplice, enviada à Assembléia”.

“Art. 10 - A Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia será composta pelos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, concursados na forma da lei, transformada numa classe única de Procuradores”.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O aproveitamento de titulares de outra investidura, portanto, não é permitido, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERÍVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM

ADI 94 / RO

CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARÁ NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS, NÃO O SENDO, PORÉM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARÁ PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A "PROMOÇÃO". ESTÃO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSÃO E A TRANSFERÊNCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRÁRIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBVIAMENTE NÃO HAVERÁ CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". (ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.11.1992)

Dessa forma, mostra-se patente a inconstitucionalidade do artigo 254 das Disposições Gerais e do artigo 10 das Disposições Transitórias, por possibilitarem o provimento de novos cargos de procurador, por livre escolha "*dentre advogados do serviço público, concursados na forma da lei*", ou por transformação dos cargos ocupados "*pelos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, concursados na forma da lei*" e dos "*atuais integrantes da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado*".

Logo, deve ser confirmada a liminar para declarar a

ADI 94 / RO

inconstitucionalidade do artigo 254 das Disposições Gerais e do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, voto pela **confirmação da medida liminar** concedida pelo acórdão de fls. 40-48 e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucionais o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia; e constitucionais os artigos 252, 253 e 255 da Constituição do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 94

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PEDRO ORIGA NETO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, confirmou a medida liminar concedida pelo acórdão de fls. 40-48 e julgou parcialmente procedente a ação direta, para declarar inconstitucionais o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias, e constitucionais os artigos 252, 253 e 255, todos da Constituição do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 07.12.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário